



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN

PROJETO DE LEI Nº 0090/2018 – DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA INSERTA DENTRO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROPOSTA DE EMENDA. PARECER FAVORÁVEL.

De autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho, o Projeto de Lei nº. 0090/2018 tem por objetivo a *divulgação da área de abrangência de atendimento das unidades de saúde no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria em comento possui um viés inconstitucional ao delimitar taxativamente a área geográfica de abrangência das unidades de saúde.

Isto porque é premissa máxima do SUS o seu caráter universal, o que contempla todo o sistema de saúde público, portanto a delimitação de atendimento em face da localização geográfica limita taxativamente o acesso ao bem jurídico tutela, qual seja, a saúde pública. Neste cerne, é evidente a ocorrência de inconstitucionalidade material.

Todavia, com o propósito de viabilizar o mérito da proposição, no que me compete nos termos regimentais, a alteração da redação do texto, devendo o artigo 1º possuir a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§ 1º. Entende-se por área de abrangência de atendimento, disposta no caput do artigo 1º, a delimitação geográfica que a unidade de saúde está habilitada a atender, nos termos da normatização específica.

§ 2º. Nenhuma unidade de saúde poderá eximir-se do atendimento de urgência ou emergência, ainda que o atendido não resida nas áreas delimitadas, previstas pelo caput deste artigo.

Cumprido registrar então o respeito às normas relativas à competência legislativa, inexistindo qualquer impedimento para a proposição sob análise eis que a

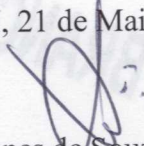


CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN

Constituição Federal em seu art. 30 autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, devendo a proposição sofrer sutil alteração acima descrita para fins de suprimimento de qualquer resquício de inconstitucionalidade material, vez que a delimitação de áreas aptas ao atendimento médico pode ensejar uma interpretação restritiva ao disposto pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino pela adequação do texto normativo, com o conseqüente encarte da emenda apresentada e o seguimento regular do feito, uma vez que resta sanado qualquer indício de inconstitucionalidade material.

Natal/RN, 21 de Maio de 2018.


Ney Lopes de Souza Júnior
Vereador Relator